



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0800524-48.2026.8.19.0001

Apelante: DAVI PEREIRA BRAZ

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – TRÍPLICE ROUBO CIRCUN-
STANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA
BRANCA – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO
BARRA DA TIJUCA, COMARCA DA CAPITAL –
– IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DE-
SENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A
MITIGAÇÃO DA PENA BASE AO SEU MÍNIMO
LEGAL, ALÉM DA INCIDÊNCIA DA ATENU-
ANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA A UM PA-
TAMAR SITUADO AQUÉM DO SEU MÍNIMO
LEGAL, BEM COMO O AFASTAMENTO DA
MAJORANTE, CULMINANDO COM A IMPOSI-
ÇÃO DE UM REGIME CARCERÁRIO MENOS
GRAVOSO – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO
RECURSAL DEFENSIVA – CORRETO SE APRE-
SENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO,
MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO
DA OCORRÊNCIA DA RAPINAGEM E DE QUE
FOI O RECORRENTE O SEU AUTOR, SEGUNDO
AS MANIFESTAÇÕES JUDICIALMENTE VER-
TIDAS, TANTO PELO POLICIAL MILITAR,
JOSÉ IVALDO, COMO PELAS VÍTIMAS, ALE-
XIA, GRAZYELI E LUIZA, ALÉM DO FIRME,
DIRETO E POSITIVO RECONHECIMENTO, RE-
ALIZADO, POR ESTAS DUAS ÚLTIMAS, EM
DESFAVOR DO IMPLICADO, EM SEDE INQUI-
SITORIAL E JUDICIAL – NESTE CONTEXTO
FOI HISTORIADO PELAS VÍTIMAS QUE SE EN-
CONTRAVAM SAINDO DO CURSO, QUANDO
VISUALIZARAM O IMPLICADO FUMANDO,
PARADO EM UM SEMÁFORO, OCASIÃO EM**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



QUE ESTRANHARAM O COMPORTAMENTO DO MESMO QUE NÃO ATRAVESSOU A VIA, VINDO A DESVIAREM, CAMINHAREM E SEGUIREM EM DIREÇÃO AO BARRA **SHOPPING**, OPORTUNIDADE EM QUE AQUELE PASSOU A SEGUI-LAS, CORRENDO, VINDO A SEGURAR O BRAÇO DE ALEXIA, ENQUANTO EXIGIA A ENTREGA DOS PERTENCES, MEDIANTE A AMEAÇA DE QUE ESTARIA ARMADO, DECLARANDO ESTA TER VISUALIZADO A FACA NA CINTURA DO ACUSADO, MOTIVO PELO QUAL OBEDECERAM A ORDEM E REPASSARAM OS SEUS APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, OCASIÃO EM QUE O MESMO EXIGIU QUE ELAS SE EVADISSEM NO SENTIDO DA ESTAÇÃO DO BRT – ATO CONTÍNUO, OBTIVERAM AUXÍLIO DE UM SENHOR PARA QUE ACIONASSEM À POLÍCIA, OCASIÃO EM QUE, TRANSCORRIDOS CERCA DE DEZ MINUTOS, NARRARAM OS FATOS AOS BRIGADIANOS, DESCREVENDO AS VESTIMENTAS DO RAPIADOR, SENDO CERTO QUE AQUELES INTERCEPTARAM O IMPLICADO, EM POSSE DA **REI FURTIVAE**, VERSÃO QUE FOI CONFIRMADA POR AQUELE AGENTE ESTATAL, FINDANDO POR DESTACAREM QUE FORAM CONDUZIDAS À DISTRITAL, OPORTUNIDADE EM QUE O RECONHECERAM, ATRAVÉS DE FOTOGRAFIA, NA QUAL ELE APARECIA COM OS BENS SUBTRAÍDOS, DIANTE DAS VESTIMENTAS MARCANTES, CONSISTENTES EM **SHORT JEANS** E BLUSA VERMELHA, RESSALTANDO A PRIMEIRA VÍTIMA TÊ-LO IDENTIFICADO, TAMBÉM, PELO ROSTO, REFUTANDO A AUSÊNCIA DE DÚVIDAS, DE MODO QUE A DETERMINAÇÃO DA AUTORIA, NA PESSOA DO RECORRENTE, RESTOU INCONTESTE, NA FORMA DO **TEMA Nº 1258** DA CORTE CIDADÃ, NA EXATA MEDIDA EM QUE AQUELE FOI DETIDO, LOGO EM SEGUIDA À ESPOLIAÇÃO,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



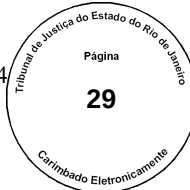
EM POSSE DOS BENS PERTENCENTES ÀS VÍTIMAS, SOMADO AO FATO DE QUE FOI JUDICIALMENTE RECONHECIDO POR DUAS DAQUELAS, SEM PREJUÍZO DE CONSIGNAR QUE O APELANTE, EM SEDE DE EXERCÍCIO DE AUTODEFESA, ADMITIU ESTA INICIATIVA ILÍCITA, ESCLARECENDO TER SIMULADO PORTAR UMA FACA, DURANTE A AÇÃO – NESTE SENTIDO, UMA VEZ EM NÃO TENDO SIDO APREENDIDA A PRETENDIDA ARMA BRANCA, E EM SE CONSIDERANDO A FRAGILIDADE PROBATÓRIA, AFETA AO EMPREGO DESTA NA AÇÃO CRIMINOSA, EIS QUE EMBORA A VÍTIMA, ALEXIA, NARRE QUE VISUALIZOU O OBJETO PERFUROCORTANTE ACOMODADO NA CINTURA DO RECORRENTE, PERCEBENDO SEU VOLUME E UM BRILHO CARACTERÍSTICO, CERTO SE FAZ QUE GRAZYELI DECLAROU NÃO TER OBSERVADO O EMPREGO DAQUELA ARMA BRANCA, AO PASSO EM QUE LUIZA, TÃO SOMENTE, INFORMOU QUE ELE ALEGOU ESTAR ARMADO, EXIBINDO UM OBJETO NA ALTURA DA CINTURA, O QUAL ACREDITA PUDESSE TRATAR-SE DE FACA, TORNANDO INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA CIRCUNSTANCIADORA DO EMPREGO DAQUELA, PELA INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE PUDESSEM AMPARAR UMA EFETIVA COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATAVA, EM VERDADE, DAQUELE INSTRUMENTO PÉRFURO-CORTANTE, PERSPECTIVA ESTA INTEGRALMENTE COMPARTILHADA PELA ATENTA E DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, EM SEU JUDICIOSO PARECER, QUE SE PRONUNCIOU NESTE SENTIDO, PELO AFASTAMENTO DE TAL MAJORANTE ESPECIAL – CONTUDO, A DOSIMETRIA DESAFIA AJUSTES, SEJA PELO DESCARTE DA MAJORANTE AFETA AO EMPREGO DA ARMA BRANCA, QUER PELO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



INDEVIDO DISTANCIAMENTO DA PENA BASE DO SEU MÍNIMO LEGAL, POSTO QUE SE PERFILOU COMO INIDÔNEA A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA DESVALORAR A PERSONALIDADE DO AGENTE, CALCADA NA EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES EM CURSOS, POR DELITOS PATRIMONIAIS DE FURTO, PORQUE EM EXPRESSA VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO PELA CORTE CIDADÃ (STJ - RESP Nº 1.794.854/DF REL. MIN. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 01/07/2021), ALÉM DO QUE SE MOSTRA ASSENTADA EM ODIOSA PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE E EM MANIFESTA VIOLAÇÃO À DICÇÃO DA SÚMULA Nº 444 DO E. S.T.J, NA EXATA MEDIDA EM QUE TAIS ANOTAÇÕES NÃO POSSUEM RESULTADOS, O QUE, IGUALMENTE, NÃO PASSOU DESPERCEBIDO PELA ATENTA E DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE ASSIM SE MANIFESTOU EM SEU JUDICIOSO PARECER, CONDUZINDO AO RETORNO DAQUELA EFEMÉRIDE DOSIMÉTRICA AO SEU PRIMITIVO PATAMAR, OU SEJA, A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTAS, ESTES FIXADOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, QUE ALI PERMANECE INALTERADA, MESMO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO, QUE ORA SE PROCEDE, POR FORÇA DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 231 DO E. S.T.J. – NA DERRADEIRA ETAPA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO E UMA VEZ CARACTERIZADA A INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO, CORRIGE-SE A FRAÇÃO DE AUMENTO AO PERCENTUAL DE 1/5 (UM QUINTO), POR SER MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL AO ATINGIMENTO DE TRÊS PATRIMÔNIOS DISTINTOS, ALCANÇANDO A PENA FINAL DE 04 (QUATRO) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 12 (DOZE)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



DIAS MULTA, PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA – MITIGA-SE O REGIME CARCE-RÁRIO AO SEMIABERTO, DE CONFORMI-DADE COM O DISPOSTO NO ART. 33, §2º, ALÍ-NEA ‘B’, DO C. PENAL – PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0800524-48.2026.8.19.0001, sendo **Apelante** DAVI PE-REIRA BRAZ e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, pro-feriu a seguinte decisão: À unanimidade, foi dado provimento ao Apelo defensivo para, após mitigar a pena-base ao seu primitivo patamar e reconhecer, sem efeitos, a presença da atenuante da confissão espontâ-nea, descartar a majorante afeta ao emprego de arma branca, além de corrigir a fração afeta ao concurso formal próprio, à razão de 1/5 (um quinto), culminando por atenuar o regime prisional ao semiaberto. La-vrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Parti-ciparam do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DAN-TAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

V O T O

Correto se apresentou o juízo de censura alcançado, mercê da satisfatória comprovação da ocorrência da rapinagem e de que foi o Recorrente o seu autor, segundo as manifestações judicialmente vertidas, tanto pelo policial militar, JOSÉ IVALDO DA SILVA, como pelas vítimas, ALEXIA OLIVEIRA, GRAZYELI MATIAS LIMA e





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



LUIZA VAZ OLIVEIRA, além do firme, direto e positivo reconhecimento, realizado, por estas duas últimas, em desfavor do implicado, em sede inquisitorial e judicial. Neste contexto foi historiado pelas vítimas que se encontravam saindo do curso, quando visualizaram o implicado fumando, parado em um semáforo, ocasião em que estranharam o comportamento do mesmo que não atravessou a via, vindo a desviarem, caminharem e seguirem em direção ao Barra **Shopping**, oportunidade em que aquele passou a segui-las, correndo, vindo a segurar o braço de ALEXIA, enquanto exigia a entrega dos pertences, mediante a ameaça de que estaria armado, declarando esta ter visualizado a faca na cintura do acusado, motivo pelo qual obedeceram a ordem e repassaram os seus aparelhos de telefonia celular, ocasião em que o mesmo exigiu que elas se evadissem no sentido da Estação do BRT. Ato contínuo, obtiveram auxílio de um senhor para que acionassem a polícia, ocasião em que, transcorridos cerca de dez minutos, narraram os fatos aos brigadianos, descrevendo as vestimentas do rapinador, sendo certo que aqueles interceptaram o implicado, em posse da *rei furtivae*, versão que foi confirmada por aquele agente estatal, findando por destacarem que foram conduzidas à Distrital, oportunidade em que o reconheceram, através de fotografia, na qual ele aparecia com os bens subtraídos, diante das vestimentas marcantes, consistentes em **short jeans** e blusa vermelha, ressaltando a primeira vítima tê-lo identificado, também, pelo rosto, refutando a ausência de dúvidas, de modo que a determinação da autoria, na pessoa do Recorrente, restou incontestada, na forma do **Tema nº 1258** da Corte Cidadã, na exata medida em que aquele foi detido, logo em seguida à espoliação, em posse dos bens pertencentes às vítimas, somado ao fato de que foi judicialmente reconhecido por duas daquelas, sem prejuízo de consignar que o Apelante, em sede de exercício de autodefesa, admitiu esta iniciativa ilícita, esclarecendo ter simulado portar uma faca, durante a ação.

Neste sentido, uma vez em não tendo sido apreendida a pretendida arma branca, e em se considerando a fragilidade probatória, afeta ao emprego desta na ação criminosa, eis que embora a vítima, ALEXIA, narre que visualizou o objeto perfurocortante acomodado na cintura do Recorrente, percebendo seu volume e um brilho característico, certo se faz que GRAZYELI declarou não ter observado o emprego daquela arma branca, ao passo em que LUIZA, tão somente, informou que ele alegou estar armado, exibindo um objeto na altura da cintura, o qual acredita pudesse tratar-se de faca, tornando inviável a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.07



aplicação da circunstanciadora do emprego daquela, pela inexistência de outros elementos de convicção que pudessem amparar uma efetiva comprovação de que se tratava, em verdade, daquele instrumento pérfuro-cortante, perspectiva esta integralmente compartilhada pela atenta e douta Procuradoria de Justiça, em seu judicioso Parecer, que se pronunciou neste sentido, pelo afastamento de tal majorante especial.

Contudo, a dosimetria desafia ajustes, seja pelo descarte da majorante afeta ao emprego da arma branca, quer pelo indevido distanciamento da pena base do seu mínimo legal, posto que se perfilou como inidônea a fundamentação utilizada para desvalorar a personalidade do agente, calcada na existência de anotações em cursos, por delitos patrimoniais de furto, porque em expressa violação ao entendimento já consolidado pela Corte Cidadã (**STJ - REsp nº 1.794.854/DF Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe 01/07/2021**), além do que se mostra assentada em odiosa presunção de culpabilidade e em manifesta violação à dicção da Súmula nº 444 do E. S.T.J, na exata medida em que tais anotações não possuem resultados, o que, igualmente, não passou despercebido pela atenta e douta Procuradoria de Justiça que assim se manifestou em seu judicioso Parecer, conduzindo ao retorno daquela efeméride dosimétrica ao seu primitivo patamar, ou seja, a 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multas, estes fixados no seu mínimo valor legal, que ali permanece inalterada, mesmo diante do reconhecimento da confissão, que ora se procede, por força do disposto na Súmula nº 231 do E. S.T.J.

Na derradeira etapa do critério trifásico e uma vez caracterizada a incidência do concurso formal próprio, corrige-se a fração de aumento ao percentual de 1/5 (um quinto), por ser mais adequada e proporcional ao atingimento de três patrimônios distintos, alcançando a pena final de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, pela in incidência à espécie de qualquer outra circunstância modificadora.

Mitiga-se o regime carcerário ao semiaberto, de conformidade com o disposto no art. 33, §2º, alínea ‘b’, do C. Penal.

Assim, voto pelo provimento do Apelo defensivo para, após mitigar a pena-base ao seu primitivo patamar e reconhecer, sem efeitos, a presença da atenuante da confissão espontânea, descartar a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.08



majorante afeta ao emprego de arma branca, além de corrigir a fração afeta ao concurso formal próprio, à razão de 1/5 (um quinto), culminando por atenuar o regime prisional ao semiaberto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

